

IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO, À PROPOSTA E À DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE DECLAROU A EMPRESA CLASSIFICADA

A empresa **VEREDA CRIATIVA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 58.506.085/0001-64, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO À CAPACIDADE TÉCNICA DECLARADA PELA** empresa **MÁRIO ALVES RODRIGUES JUNIOR – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.548.413/0001-69, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A empresa **Mário Alves Rodrigues Junior – ME**, habilitada no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 024/2025**, apresentou como comprovação de capacidade técnica dois atestados e respectivas notas fiscais. No entanto, após análise detida e criteriosa da documentação, constata-se que os documentos apresentados **não guardam qualquer pertinência direta ou compatível com o objeto central da licitação**, descumprindo, assim, as exigências expressas no edital, em especial o **item 4.7.1**, que trata da comprovação de aptidão técnica por meio de execução anterior de objeto similar em características, quantidades e prazos.

Verifica-se que os atestados apresentados fazem referência a **atividades genéricas ou a serviços que, embora possam envolver etapas acessórias ao objeto licitado, não demonstram a experiência mínima necessária na execução do serviço principal ora licitado**, o que compromete a aferição da capacidade operacional da licitante. Tal falha inviabiliza o juízo de confiança exigido pela Administração para assegurar que o futuro contratado tenha efetiva expertise na execução do objeto pretendido, o que é imprescindível para a regularidade, eficiência e continuidade do contrato.

Ademais, importa destacar que a exigência de apresentação de atestados compatíveis com o objeto da licitação não se reveste de mera formalidade, mas sim de garantia do

interesse público, assegurando que apenas empresas com experiência comprovada possam ser contratadas, evitando riscos à execução contratual e à boa aplicação dos recursos públicos.

Diante da flagrante desconformidade entre os documentos apresentados e as exigências editalícias, **impõe-se o reconhecimento da inidoneidade da documentação técnica apresentada pela empresa**, com a consequente **declaração de sua inabilitação no certame**.

Outrossim, importa frisar que **a empresa foi declarada vencedora dos itens 1, 2, 3 e 5 da licitação**, os quais dizem respeito, respectivamente, à **locação de cadeiras plásticas, cadeiras metálicas tipo universitária, mesas plásticas de apoio e jogos de mesa com quatro cadeiras**, itens que constituem o núcleo do objeto licitado. **Nenhum dos documentos apresentados pela licitante comprova experiência anterior na execução desses serviços**.

Tanto os atestados quanto as notas fiscais referem-se à locação de equipamentos de palco, som, iluminação e estruturas metálicas, **não sendo possível inferir, sob qualquer ângulo técnico ou jurídico, que a empresa esteja apta a executar o fornecimento adjudicado**. A manutenção da habilitação da empresa nesses termos compromete a segurança da contratação e viola os princípios da vinculação ao edital, da seleção da proposta mais vantajosa e da moralidade administrativa.

II – DA IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS E DA INCOMPATIBILIDADE COM OS ITENS VENCIDOS.

Para fins de comprovação de aptidão técnica, a empresa **Mário Alves Rodrigues Junior – ME** apresentou dois atestados de capacidade técnica e respectivas notas fiscais. No entanto, ambos os documentos, após análise minuciosa e à luz das exigências editalícias, revelam-se absolutamente inaptos para atender ao disposto no **item 4.7.1 do edital**, seja por manifesta incompatibilidade com o objeto licitado, seja pela ausência de elementos mínimos que permitam aferir a **similitude técnica, quantitativa e temporal** necessária entre os serviços atestados e aqueles exigidos pela Administração.

Atestado 1 – Emitente: Pesque Pague Bem Te Vi

O documento informa que a empresa prestou os seguintes serviços

- Locação de palco;
- Locação de som e iluminação;
- Locação de gerador de energia;
- Locação de camarim;
- Locação de “groud” em alumínio;

A natureza dos serviços descritos corresponde claramente à prestação de estrutura técnica para eventos recreativos ou artísticos, como shows e festivais, envolvendo montagem de palco, sistemas de som e iluminação, geradores e estruturas metálicas. Portanto, trata-se de atividades completamente dissociadas do objeto central da licitação, que visa à **locação de mobiliário institucional (mesas e cadeiras plásticas e metálicas), climatizadores e estruturas leves**, voltadas à realização de **eventos públicos e corporativos** da Administração.

A ausência de correspondência técnica entre os itens locados e aqueles descritos no edital **torna o atestado totalmente imprestável para fins de qualificação técnica**, por não demonstrar experiência prévia com o tipo de fornecimento requerido.

Atestado 2 – Emitente: Pesque Pague Bem Te Vi

O segundo atestado apresentado refere-se, de forma genérica, à prestação dos seguintes serviços:

- Locação de tendas e toldos;
- Locação de grades de isolamento.

Ainda que à primeira vista os itens apresentem aparente proximidade com o objeto licitado, a análise técnica revela **graves deficiências formais e materiais**, tornando o documento **incapaz de comprovar, de maneira efetiva, a experiência técnica exigida**, nos termos do edital, por apresentar:

- **Ausência de quantificação, prazos e frequência dos serviços prestados:** o atestado não informa a quantidade dos itens fornecidos, tampouco o tempo de execução ou vigência contratual;
- **Ausência de comprovação de contexto institucional:** não há prova de que os serviços tenham sido prestados à Administração Pública ou em contexto equiparável;
- **Falta de documentação complementar comprobatória:** não foram apresentados contratos, ordens de serviço ou outros documentos que atestem a veracidade das informações declaradas.

Além disso, as únicas notas fiscais apresentadas também são **absolutamente inservíveis para fins de qualificação técnica**, uma vez que descrevem apenas:

- Locação de equipamentos técnicos, tais como palco, sistema de som e iluminação, gerador de energia e estruturas metálicas;
- Transporte de passageiros e execução de serviços de carga e descarga.

Não há qualquer menção à locação de mobiliário institucional, como mesas e cadeiras (plásticas ou metálicas), climatizadores, ou à prestação de serviços acessórios exigidos, como montagem e desmontagem de estruturas leves para eventos institucionais.

Além disso, as notas fiscais demonstram **prestação de serviços voltados a eventos recreativos e artísticos**, incompatíveis com os eventos públicos e formais promovidos pela Administração Pública, como audiências, reuniões oficiais, cerimônias e encontros institucionais.

Não bastassem as falhas documentais, é imperioso destacar que a empresa foi **declarada vencedora dos seguintes itens da licitação**:

- **Item 1:** locação de cadeiras plásticas empilháveis;

- **Item 2:** locação de cadeiras metálicas universitárias;
- **Item 3:** locação de mesas plásticas redondas de apoio;
- **Item 5:** locação de jogos de mesa com 4 cadeiras cada.

Estes itens **compõem o núcleo do objeto licitado**, e exigem expertise comprovada na **locação, logística e montagem de mobiliário institucional**, o que **não foi minimamente demonstrado** pelos atestados e notas fiscais apresentados. Os documentos apresentados não mencionam qualquer fornecimento de cadeiras ou mesas, tampouco indicam atuação em eventos de natureza pública ou institucional. Portanto, há **incompatibilidade direta e incontornável entre a documentação técnica apresentada e os itens adjudicados à empresa**.

Dessa forma, os documentos apresentados não apenas deixam de comprovar a execução de objeto similar ao licitado, como também reforçam a ausência de qualquer vínculo prático entre a experiência da empresa e o objeto da contratação. A **comprovação da aptidão técnica deve ser objetiva, documental e verificável**, não se admitindo interpretações extensivas ou suposições com base em documentos genéricos ou alheios ao escopo do edital.

Em razão das falhas substanciais e insanáveis identificadas, constata-se que a empresa **Mário Alves Rodrigues Junior – ME não demonstrou aptidão técnica compatível com as exigências do certame**, em evidente afronta ao item 4.7.1 do edital. A aceitação de tais documentos comprometeria a regularidade do procedimento e violaria os princípios da **legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e eficiência** (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Impõe-se, portanto, a **declaração de inabilitação da empresa**, como medida necessária à preservação da legalidade, da segurança jurídica e da lisura do certame.

III – DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

Nos termos do **item 4.7.1 do edital**, consta expressamente que:

“A licitante deverá comprovar, por meio de atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto deste certame [...]”.

O objeto licitado, por sua vez, compreende a **prestação de serviços especializados de locação de mobiliário leve e equipamentos de climatização**, abrangendo:

- Locação de **cadeiras plásticas e metálicas**;
- Locação de **mesas de apoio e conjuntos de mesa com cadeiras**;
- Locação de **climatizadores**;
- **Serviços de montagem, desmontagem e transporte dos materiais locados.**

A exigência editalícia é clara ao determinar que a empresa interessada **demonstre experiência anterior com serviços compatíveis, não apenas em natureza, mas também em características, volume e complexidade**, de modo a garantir que esteja apta a executar o objeto da contratação com qualidade e eficiência.

Entretanto, os **atestados e notas fiscais apresentados pela empresa Mário Alves Rodrigues Junior – ME não refletem, em nenhuma medida, a execução de serviços dessa natureza**. Ao contrário, os documentos juntados referem-se exclusivamente à **locação de estruturas técnicas para eventos de entretenimento** (tais como palcos, sistemas de som e iluminação, geradores e estruturas metálicas), além de **serviços acessórios de transporte e logística**, evidenciando que a atuação da empresa se concentra em **ramo diverso daquele exigido pelo certame**.

Tal desconformidade **compromete a comprovação de vínculo técnico entre a experiência declarada e o objeto da licitação**, configurando o **descumprimento direto do item 4.7.1 do edital** e inviabilizando o regular juízo de habilitação por parte da Administração.

Ressalte-se que a comprovação de capacidade

técnica **não se perfaz mediante analogias genéricas ou aproximações subjetivas**, mas deve ser **objetiva, documental e aderente ao escopo licitado**, sob pena de burla às regras do certame e afronta direta aos princípios da **legalidade, vinculação ao edital, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, torna-se incontornável o reconhecimento de que a empresa **não preenche os requisitos técnicos estabelecidos no edital**, razão pela qual sua habilitação deve ser **reavaliada e indeferida**, em estrita observância aos princípios da **legalidade, moralidade administrativa e interesse público**.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2025 e nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa), o seguinte:

1. **O integral acolhimento da presente impugnação**, com a consequente **inabilitação da empresa Mário Alves Rodrigues Junior – ME**, por descumprimento das exigências constantes no item **4.7.1 do edital**, diante da **inidoneidade dos atestados de capacidade técnica e notas fiscais apresentadas**, que não demonstram experiência compatível com o objeto da contratação;
2. **A anulação da habilitação e da classificação da empresa impugnada nos itens 1, 2, 3 e 5**, os quais foram adjudicados à referida empresa, por envolverem serviços que exigem experiência comprovada em **locação de mobiliário institucional e climatização para eventos públicos**, o que não restou demonstrado nos documentos apresentados;
3. **A exclusão da empresa Mário Alves Rodrigues Junior – ME da fase de habilitação e adjudicação**, com a reclassificação dos licitantes remanescentes,

em respeito à isonomia e à vinculação ao edital;

4. Caso entenda necessário, requer-se ainda a **instauração de diligência específica**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que a empresa impugnada apresente **documentos técnicos objetivos, formais e idôneos que comprovem, de maneira inequívoca, sua experiência anterior na execução de objeto semelhante ao do presente certame** – o que, desde já, se considera insuscetível de suprimimento com os elementos atualmente juntados;

5. A **suspensão de eventual homologação do certame nos itens vencidos pela empresa impugnada**, até o julgamento definitivo desta impugnação, como forma de preservar a legalidade, a moralidade administrativa e a integridade do procedimento licitatório.

Nestes termos,

pede deferimento

Itumbiara/GO, 03 de julho de 2025

**Vereda Criativa Ltda
CNPJ: 58.506.085/0001-64
Representante Legal
Ranver Yuri Mendonça Costa**